



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 34-43.2012.6.21.0007

Procedência: BAGÉ-RS (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – RECURSO INOMINADO –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER /
CARTAZ / FAIXA – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA

Recorrente: MILTON CARLOS FÁBRICA MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. 1. Hipótese na qual as circunstâncias do caso concreto, no qual foram utilizadas faixas contendo, em destaque, o apelido de notório pré-candidato ao cargo de vereador no pleito de 2012, configuram a propaganda eleitoral extemporânea, ao antecipar o termo inicial previsto no art. 36 da Lei das Eleições. 2. É evidente que a utilização de artefatos publicitários de grandes dimensões, com forte e imediato apelo eleitoral, destacando o apelido do pré-candidato, visa a reforçar a imagem do político, colocando-o em vantagem frente aos demais candidatos. 3. Não há falar em hipótese de propaganda intrapartidária, autorizada pelo § 1º do art. 36 da Lei das Eleições, porquanto a propaganda volta-se claramente ao público em geral, vez que afixada em local de passeio público. ***Parecer pelo não provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MILTON CARLOS FÁBRICA MARTINS contra sentença (fls. 82/84v) proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter realizado propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões de recurso (fls. 86/91), sustenta o representado que não foi realizado qualquer tipo de propaganda extemporânea, pois as faixas afixadas na sede do Partido Democrático Trabalhista – PDT tinham como objetivo a propaganda intrapartidária. Aduz que a propaganda foi realizada de acordo com o art. 36, § 1º, da Lei das Eleições, reproduzido pelo art. 1º, § 1º, da Res. TSE n.º 23.370/2011, visando à obtenção de votos dos seus correligionários na escolha interna dos candidatos a vereador da agremiação.

A Promotoria Eleitoral apresentou manifestação à fl. 93, reiterando as contrarrazões de fls. 48/51v, e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 94).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A sentença foi publicada em cartório às 18h50min do dia 01/10/2012 (fl. 85), sendo o presente interposto em 02/10/2012, às 17h24min (fl. 86), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação de MILTON CARLOS FÁBRICA MARTINS nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral extemporânea, assim descritos os fatos na representação:

“O representado MILTON CARLOS FÁBRICA MARTINS, vulgo ‘MITI’, provável candidato a vereador ao pleito eleitoral vindouro, consoante se comprova com as fotografias que seguem anexas, tiradas no dia

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de hoje, afixou 03 (três) faixas em imóvel situado na Rua Dr. Penna, em frente ao nº 166/E (o imóvel não possui número visível) com o seguinte conteúdo:

**PARA VEREADOR VOTEM MITI
ESTE VOCE CONHECE**

Como é de conhecimento deste juízo, trata-se de via pública situada nesta Cidade, de grande fluxo de pessoas.” (Grifos no original)

Com efeito, o recorrente realizou propaganda eleitoral extemporânea da pré-candidatura ao cargo de vereador, mediante a utilização de três faixas publicitárias, contendo, em destaque, o apelido pelo qual é conhecido no município, consoante comprovam as fotos juntadas à fl. 05, datadas de 28/06/2012..

Ao contrário do sustentado no recurso, não é razoável considerar que a peça publicitária tenha sido utilizada com o único objetivo de divulgar internamente, no âmbito do partido, a sua pré-candidatura ao cargo, de forma a configurar-se a propaganda intrapartidária autorizada pelo § 1º do art. 36 da Lei das Eleições.

Percebe-se o apelo eleitoral existente no conteúdo das faixas, as quais trazem a indicação direta do cargo “vereador” – não se tratando, assim, de publicidade acerca da pré-candidatura –, com destaque ao apelido do pré-candidato, a fim de incutir no eleitorado o nome pelo qual o representado será identificado no pleito vindouro.

Saliente-se, ainda, o alcance da divulgação obtido através da afixação das faixas em local de grande circulação na cidade, contendo o apelido do representado em tamanho bem superior às demais frases e na cor vermelha sob fundo branco, a denotar a intenção de propagar o nome pelo qual é conhecido no município.

O juízo eleitoral delimita com acerto a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, assim contextualizando os fatos (fls. 82/84v):

“É de se considerar, que os cartazes foram colocados do lado de fora de prédio, localizado em rua de grande fluxo de pessoas, de forma totalmente visível voltados para o passeio público, com nome e cargo a que pretende concorrer destacados e visíveis, conforme o demonstrado pelas fotos juntadas aos autos (fls. 05-06).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o art. 1º, §1º da Resolução nº 23.370/2011, permite que a fixação de faixas seja feita em local próximo da convenção, desde de que contenha mensagem voltada aos convencionais, o que não ocorreu no presente caso, já que sequer ficou demonstrado que no local ocorreria alguma convenção partidária.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, o representado extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, ao afixar os cartazes do lado de fora do prédio, voltados para o passeio público, ficando claro que o representado não estava dirigindo a propaganda para o grupo específico de eleitores, ou seja, seus correligionários, visando uma eleição interna, e sim para todos os eleitores que ali passassem, indistintamente, com pedido expresso de votos.

Incorreu assim, o representado na infração contida no art. 36, da Lei 9.504/97.” (Sem grifos no original)

Destarte, não prospera o argumento de se tratar de propaganda intrapartidária do recorrente, voltada tão somente aos correligionários que participariam da convenção do partido. Isso porque inequívoco que a divulgação do nome de notório pré-candidato, mediante a utilização de peça publicitária com forte apelo visual e amplo alcance perante os eleitores em geral (vez que afixada em local de passeio público), vem a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, na forma dos seguintes julgados:

*”Recurso. Representações. Inépcia da inicial. Inocorrência. Ilegitimidade ativa de partido coligado. Impossibilidade de, isoladamente, ajuizar demanda. Acolhimento da prefacial. Extinção de um dos feitos sem julgamento do mérito. **Convenção partidária. Artefatos publicitários. Propaganda intrapartidária. Extrapolação dos limites impostos pela Lei nº 9.504/97. Configuração de propaganda extemporânea.** Provimento. 1. Não é inepta a inicial se resta evidenciada pretensão da representante no sentido de que sejam aplicadas as sanções cabíveis para a hipótese de conduta vedada a agente público em campanha, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 2. Deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido coligado para ajuizar ação isoladamente contra partido de sua coligação. 3. **Quando verificado que a publicidade impugnada ultrapassa a finalidade da propaganda intrapartidária, resta configurada propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.**” (TRE-BA. Representação nº 166643. Relator(a) CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, Publicado em Sessão 16/09/2010) (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação de faixa de campanha, dirigida aos eleitores em geral. Candidatura ao cargo de prefeito. Divulgação em período anterior a 6 de julho do ano da eleição. Alegação de propaganda intrapartidária. Desvirtuamento. Violação do art. 3º, §1º da Res. TSE nº 22.718/2008. Confissão da autoria e ausência de comprovação da retirada da propaganda. Configuração do prévio conhecimento. Afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Aplicação de multa. Manutenção da sentença. Não provimento Preliminar de cerceamento de defesa. Deve ser rejeitada tal preliminar, já que não ocorreu violação ao devido processo legal, pois compete ao juiz, na condução do processo, avaliar acerca da necessidade, ou não, da realização de determinada atividade probatória. Mérito. A veiculação, antes de 6 de julho do ano da eleição, de propaganda de pré-candidato ao cargo de prefeito, dirigida aos eleitores em geral, afasta a alegada natureza intrapartidária da mesma, pois o §1º, do art. 3º da Res. TSE nº 22.718/2008 é expresse ao estabelecer como destinatários da propaganda intrapartidária, tão-somente, os convencionais do partido ou coligação. (...)” (TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 11867, Relator(a) MARCELO SILVA BRITTO, DPJ-BA 04/02/2009) (original sem grifos)

Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, a propaganda eleitoral, sem afronta a sua própria natureza, pode ser feita de modo dissimulado, subliminar, contendo apelo político indireto e nem sempre de fácil identificação, consoante destaca o TSE, no Acórdão n.º 16.183, de Relatoria do Ministro Alckmin, ao estabelecer que *“entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”*.

Sendo assim, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a condenação do representado nas sanções do § 3º do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral